



PROCESSO Nº : 18.822-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTE : MARCOS IVAN LOPES
JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA
DEOCLÉCIO RABELO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.604/2017

PEDIDO DE RESCISÃO. ACÓRDÃO Nº 3.611/2015-TP. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. EXERCÍCIO DE 2014. DOCUMENTOS NOVOS INAPTOS A RESCINDIR O ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **pedido de rescisão do Acórdão nº 3.611/2015-TP**, proferido nos autos do Processo nº 1.384-6/2014 e alterado pelo Acórdão nº 410/2016-TP, apresentado pelos **Senhores Marco Ivan Lopes, Jean Carlos Silva Almeida e Deoclécio Rabelo de Oliveira** em razão de documento superveniente supostamente apto a rescindir o acórdão supramencionado.

2. O Acórdão nº 3.611/2015 foi proferido com a seguinte redação:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 20, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 192, parágrafo único, e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 7.096/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**



as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2014, gestão da Sra. Rosana Tereza Martinelli, inscrita no CPF sob o nº 325.760.051-87, no período de 5-1 a 4-2-2014, dando-lhe quitação plena; e, ainda, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, inscrito no CPF sob o nº 478.430.809-10, no período de 5-2 a 31-12-2014, sendo a Sra. Gisele Faria de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 631.499.741-00 - secretária municipal de Educação e os Srs. Marcos Ivan Lopes, inscrito no CPF sob o nº 419.759.871-87, e Edilson Rocha Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 970.808.968-00 - secretários municipais de Obras e Serviços Urbanos, Deoclécio Rabello de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 187.754.899-53 - coordenador de Manutenção Viária, Jean Carlos Silva Almeida, inscrito no CPF sob o nº 032.939.561-06 - chefe da Divisão de Infraestrutura Viária, Mauro Gluzezak, inscrito no CPF sob o nº 593.833.219-20 - supervisor de Comunicação Social, Francisco Specian Júnior, inscrito no CPF sob o nº 553.443.339-15 - secretário municipal de Saúde, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB-MT nº 11.972 e Ivan Schneider - OAB-MT nº 15.345, Júlio Henrique Verdu Garcia, inscrito no CPF sob o nº 552.850.221-15 e Ronaldo José da Silva, inscrito no CPF sob o nº 163.084.108-02 - engenheiros civis; **recomendando** à atual gestão que: **1)** oriente os assessores jurídicos para que promovam uma análise minuciosa dos editais de licitação, a fim de minimizar a ocorrência de falhas nos processos e contratos decorrentes (irregularidade excluída do item 12 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **2)** pratique todos os atos necessários para que não subsistam dúvidas com relação à compatibilidade entre os preços dos procedimentos licitatórios e os praticados no mercado (irregularidades excluídas dos itens 30 e 32 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); e, **3)** não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** observe atentamente o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e promova a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos (irregularidade do item 1 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **b)** obedeça a ordem cronológica de pagamento imposta pelo artigo 5º da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade do item 28 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **c)** observe atentamente todas as obrigações assumidas pelo ente municipal, de modo a não incidir no pagamento de juros e multas, bem como observe a Súmula 1 deste Tribunal (irregularidade do item 2 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **d)** ao empenhar despesas relativas a determinado contrato, observe as obrigações que foram nele avençadas (irregularidade do item 7 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **e)** observe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade do item 8 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **f)** observe o artigo 16 da Lei nº 12.232/2010 e divulgue as informações sobre a execução contratual em sítio próprio (irregularidade do item 3 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **g)** observe o artigo 15 da Lei nº 12.232/2010, exigindo a apresentação da tabela de preços pela empresa contratada (irregularidade do item



11 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **h)** mantenha o Portal de Transparência devidamente atualizado com todos os instrumentos contratuais, observando as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.792/2013 e na Lei de Acesso à Informação (irregularidade do item 13 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **i)** observe atentamente os artigos 62 e 67 da Lei nº 8.666/1993 (irregularidades dos itens 4 e 5 dos relatórios da SECEX da 1ª Relatoria e de Obras e Serviços de Engenharia); **j)** ao efetuar o pagamento de despesas, observe atentamente a origem dos gastos (irregularidade do item 10 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **k)** ao inserir cláusula restritiva de participação de consórcios em procedimentos licitatórios, efetua a devida justificativa (irregularidade do item 22 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **l)** apenas exija licenças prévias de laudos e licenciamento nas situações em que o exercício da atividade estiver condicionado às suas existências (irregularidade do item 23 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **m)** nos próximos pregões observe atentamente para que não haja inclusão de tarefas autônomas e distintas dentro do mesmo item, bem como que os responsáveis se abstenham de inserir termos ou descrições genéricas nos objetos dos processos licitatórios (irregularidades dos itens 24 e 25 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **n)** realize as pesquisas de preços de mercado, com a obtenção de no mínimo três orçamentos para serem tomados como preço de referência, limitando o uso da tabela SINAPI como limite máximo para a contratação (irregularidade do item 27 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **o)** no momento da liquidação de serviços de manutenção em veículo e maquinários, exija a apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços, isto é, que indiquem quais maquinários sofreram a manutenção (irregularidade do item 31 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); **p)** nos próximos certames, ao efetuar a elaboração de planilhas orçamentárias, observe as alíquotas discriminadas na legislação tributária municipal (irregularidade do item 8 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); **q)** nos próximos certames, discrimine os valores relativos à composição dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI (irregularidades dos itens 9 e 10 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); **r)** confirme, mediante documentos hábeis, a legalidade do ingresso da servidora Aparecida Lourdes Pieretti por meio de concurso público, ou, caso a documentação não seja localizada, instaure processo administrativo para apurar o fato, que deverá ser concluído **no prazo de 60 dias** (irregularidade do item 2 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS); **s)** **no prazo de 90 dias**, corrija os desvios de funções existentes no órgão, exceto nos casos que comprovem a legalidade da readaptação do servidor (irregularidade do item 4 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS); **t)** instaure procedimento específico, com base na legislação correlata, a ser concluído **no prazo de 60 dias**, para averiguar se há necessidade de restituição dos valores recebidos pelo acúmulo ilegal de cargos públicos e, em caso positivo, os responsáveis (irregularidade do item 5 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS); **u)** **no prazo de 60 dias**, regularize as situações de cessão de servidores que estão contrárias à legislação municipal (irregularidade do item 6 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e



RPPS); **v)** observe rigorosamente o parágrafo único do artigo 97 da Lei Municipal nº 254/1993 e exija a apresentação do laudo médico para o pagamento do adicional de periculosidade (irregularidade do item 9 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS); **w)** observe atentamente o artigo 37, II e IX, da Constituição Federal (irregularidade do item 12 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS); **x) no prazo de 30 dias**, verifique se há documentos comprobatórios da aprovação da servidora Ivete Weissshapt de Paula em concurso público para agente de saúde e, em caso negativo, proceda a abertura de processo administrativo para apuração (solicitação do item 16 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS); e, **y)** com supedâneo no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, e na Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, **instaure, no prazo de 30 dias**, Tomadas de Contas Especiais, que deverão ser concluídas **no prazo de 120 dias**, a fim de: **y.1)** verificar a ocorrência do dano e apurar os responsáveis, em decorrência da não prestação de contas dos recursos repassados à Oscip ADESCO para o custeio de despesas denominadas encargos operacionais, administrativos e institucionais, conforme consignado nas irregularidades dos itens 16 e 20 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; e, **y.2)** certificar a ocorrência do dano e apurar os responsáveis, em razão da inclusão da gratificação por produtividade na base de cálculo para pagamento de horas extras a médicos, em dissonância ao § 2º do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.459/2011 (irregularidade do item 9 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal); **determinando**, ainda, as seguintes **restituições** aos cofres públicos municipais: **a)** ao Sr. Juarez Alves da Costa, o **valor de R\$ 2.837,65** (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), cuja data do fato gerador é 28-10-2014 (data do pagamento), conforme discriminado na irregularidade do item 2 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; e, **b) aos Srs. Marcos Ivan Lopes, Deoclécio Rabello de Oliveira e Jean Carlos Silva Almeida, de forma solidária, o montante de R\$ 31.885,00** (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), cuja data do fato gerador é 14-7-2014, consoante explicitado na irregularidade do item 31 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; e, por fim, nos termos do artigo 287, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar aos Srs. Juarez Alves da Costa, Marcos Ivan Lopes, Deoclécio Rabello de Oliveira e Jean Carlos Silva Almeida, para cada um, a multa de 10% sobre o respectivo valor do dano ao erário; aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa a multa de 44 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 4, 5 e 28 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria, e do item 4 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS; **aplicar ao Sr. Mauro Gluzezak a multa de 11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade do item 11 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; **aplicar à Sra. Gisele Faria de Oliveira a multa de 22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 10 e 28 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; **aplicar ao Sr. Francisco Specian Júnior a multa de 11 UPFs/MT** devido à irregularidade do item 28 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; **aplicar ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro a multa de 11 UPFs/MT**, pela irregularidade do item 27 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; **aplicar ao Sr. Júlio Henrique Verdu Garcia a**



multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade do item 9 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; **aplicar** ao Sr. Ronaldo José da Silva a **multa de 11 UPFs/MT**, pela irregularidade do item 10 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; e, por fim, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, por unanimidade, em **ARQUIVAR** as Representações de Natureza Externa (**processos nºs 9.691- 1/2015 e 9.849-3/2014**) acerca de irregularidades na folha de pagamento com pessoal do município de Sinop, em razão dos fatos narrados já estarem contemplados no Relatório de Auditoria da Folha de Pagamento de Sinop, ora apreciado, conforme consta nas razões do voto do Relator. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para propor as ações pertinentes em razão das irregularidades contidas nos itens 9, 18 e 19 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **a)** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, a fim de que verifique a pertinência de propor representação interna em face dos verdadeiros responsáveis pelas irregularidades descritas nos itens 3 e 12 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; **b)** à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, a fim de que verifique a pertinência de propor representação interna em face dos verdadeiros responsáveis pela irregularidade do item 8 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal; e, **c)** ao Relator das contas anuais do exercício de 2016, a fim de que a equipe técnica competente acompanhe o cumprimento das obrigações de fazer impostas que se encerram no exercício da sua competência. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. Inconformados com o acórdão supratranscrito os Requerentes apresentaram recurso ordinário contra o mesmo, o qual teve seu provimento negado no Acórdão nº 410/2016-TP, abaixo transcrito, que manteve a determinação de restituição de maneira solidária dos valores.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator: **1)** em dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 1.907-0/2016, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 3.611/2015-TP, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão dos Srs. Rosana Tereza Martinelli, no período de 5-1 a 4-2-2014, e Juarez Alves da Costa, inscrito no CPF nº 478.430.809-10, no período de 5-2 a 31-12-2014, sendo os Srs. Maria do Socorro Pereira Cruz - secretária-adjunta municipal de Educação, Wiviane Lautert da Cruz Deconto - responsável pelo gerenciamento do Serviço de Informação ao



Cidadão, Aguinaldo Wagner Zanatto – assessor jurídico, Vanusa Aparecida Serpa - pregoeira, Adriano dos Santos - presidente da Comissão de Licitação, Marcello Pavan - presidente da Comissão de Licitação, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345; Rodrigo de Souza Martinelli - controlador interno; e as empresas: Suellen Maria Silva Novas – EPP, neste ato representada pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antonio Jorge – OAB/GO nº 38.641, e Caio Coelho de Moraes – ME, sendo o Sr. Caio Coelho de Moraes – representante legal de ambas as empresas, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345; Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste – Oscip ADESCO, sendo o Sr. Donizete da Silva – presidente; DMD Associados, Assessorias e Propaganda, sendo o Sr. Ricardo C. Ferreira - diretor executivo; Sistema W. Kuerten de Comunicação Ltda. - TV Cidade Sinop, sendo os Srs. Cláudio Alessandro Prestes – diretor-geral e Walther Vieira – administrador; GT Ghiraldi – ME, sendo esta última representada pelo procurador Vinicius Alexandre de Melo e Rodrigues e o Sr. Gustavo T. Ghiraldi - diretor da empresa; Terraplenagem Camera Ltda., sendo o Sr. Itamar José Camera - responsável pela empresa; **para tão somente:** a) nos termos do artigo 3º, II, “a”, da recém editada Resolução Normativa nº 17/2016 e artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. Juarez Alves da Costa a **multa de 6 UPFs/MT**, em razão da contratação precária de assessores e procuradores jurídicos, violando o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da irregularidade 11.13.1 (KB 10_ Pessoal_Grave_10, não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público); e, **b) determinar** à atual gestão do Município de Sinop que, **no prazo de 180 dias** a contar da publicação do presente acórdão, realize concurso público para o preenchimento dos cargos de assessores e procuradores jurídicos, caso não tenha sido realizado e, neste íterim, que se abstenha de contratar temporariamente nos casos em que restar caracterizada a natureza permanente dos cargos, sem a demonstração do excepcional interesse público, conforme Resolução de Consulta nº 33/2013; 2) de acordo com o Parecer nº 2.302/2016 do Ministério Público de Contas, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 1.013-8/2016, interposto pelos Srs. Marcos Ivan Lopes – secretário municipal de Obras e Serviços Urbanos - período de 17/2 a 31/12/2014, Deoclécio Rabello de Oliveira - coordenador de Manutenção Viária e Jean Carlos Silva Almeida - chefe da Divisão de Infraestrutura Viária, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345; e, 3) contrariando o Parecer nº 2.302/2016 do Ministério Público de Contas, em dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 1.013-8/2016, interposto pelos Srs. Juarez Alves da Costa, Mauro Gluzezak, inscrito no CPF nº 593.833.219-20 - supervisor de Comunicação Social, Gisele Faria de Oliveira, inscrita no CPF nº 631.499.741-00 - secretária municipal de Educação, Francisco Specian Júnior, inscrito no CPF nº 553.433.339-15 -



secretário municipal de Saúde, Edilson Rocha Ribeiro, inscrito no CPF nº 970.808.968-00 – secretário municipal de Obras e Serviços Urbanos - período de 1º/1 a 14/2/2014, Júlio Henrique Verdu Garcia, inscrito no CPF nº 552.850.221-15, e Ronaldo José da Silva, inscrito no CPF nº 163.084.108-02 - engenheiros civis, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345, para tão somente **adequar** a cominação das **multas** aplicadas à gradação de valores estabelecida pela Resolução Normativa nº 17/2016, de modo a **reduzi-las** no seguinte sentido: **a)** ao Sr. Juarez Alves da Costa, de 44 para **24 UPFs/MT**; **b)** aos Srs. Mauro Gluzezak, Francisco Specian Júnior, Edilson Rocha Ribeiro, Júlio Henrique Verdu Garcia e Ronaldo José da Silva, de 11 para **6 UPFs/MT**; e, **c)** à Sra. Gisele Faria de Oliveira, de 22 para **12 UPFs/MT**; **mantendo-se** os demais termos da decisão recorrida, conforme consta no voto do Relator. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

4. Mediante Julgamento Singular nº 489/DN/2017 (documento digital nº 222154/2017), o Conselheiro Relator realizou juízo de admissibilidade positivo, recebendo o sucedâneo analisado, mas indeferiu o efeito suspensivo pleitado pelos Requerentes.

5. A Equipe de Auditoria exarou seu entendimento por meio do relatório técnico contido no documento digital nº 300948/2017.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

7. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a



contar da irrecurribilidade da decisão atacada.

8. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

9. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a apresentação junto à petição inicial da decisão que pretende rescindir, bem como dos documentos essenciais ao conhecimento da causa.

10. No caso em análise, infere-se que os interessados observaram os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento (vide art. 251, IV, do Regimento Interno), impondo-se, portanto, o **conhecimento** do presente pedido de rescisão por este Tribunal.

2.2. Mérito

11. Os Requerentes insurgem-se contra o Acórdão nº 3.611/2015-TP que determinou que os mesmos arcassem, de forma solidária, com a restituição de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) aos Cofres Públicos Municipais, referentes a despesas não comprovadas, além de multa de 10% sobre o valor do dano ao Erário.

12. Compulsando os autos originários, verifica-se que a determinação de restituição do valor supramencionado deu-se em razão da insuficiência documental apta a comprovar a integral e regular prestação dos serviços pela empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP, vejamos a ementa da irregularidade à época encontrada:

JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

31.1 Os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços. (Tópico 3.2)”.

13. No pedido de rescisão, aduzem que a determinação para restituição



do valor ao Erário afronta a legalidade, nos termos do art. 251, II do RITCE/MT, e que, em razão do princípio da verdade real que vigora no processo administrativo, o acórdão deve ser rescindindo, tendo em vista a existência de documentos novos supostamente aptos a demonstrar de maneira cabal que a liquidação das despesas referentes aos empenhos nº 6.149/00 de R\$ 77.625,00 (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais) e nº 6.862/00 de R\$ 25.255,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) se deu de forma regular, de acordo com as planilhas orçamentárias contendo os veículos e máquinas que foram objeto da prestação de serviços.

14. Ressaltam que, os documentos novos anexados aos autos são preexistentes, mas que somente agora tiveram acesso aos mesmos.

15. A Equipe Técnica ao analisar o pedido de rescisão e os documentos apresentados apontou que as alegações dos Requerentes são as mesmas apresentadas por ocasião da defesa e da interposição do Recurso Ordinário e que os documentos novos possuem os mesmos vícios dos anexados no Processo nº 1.384-6/2014, pois não contém datas e não fazem referências aos empenhos e sequer ao processo licitatório de origem.

16. O *Parquet* de Contas entende que apesar de a soma dos valores constantes nos orçamentos anexados totalizarem R\$ 25.255,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) e R\$ 77.625,00 (setenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), coincidente com os empenhos nº 6862/00 e 6149/00, respectivamente, não fazem referência a estes, tampouco ao processo licitatório originário.

17. De outra parte, os Recibos de Solicitação de Compra/Serviço – SRP, nos valores de R\$ 25.255,00 e R\$ 77.625,00, respectivamente, assinados pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, recebidos por alguém na Secretaria de Administração e autorizado por alguém não identificado, não são aptos a comprovar que os serviços foram efetivamente prestados.

18. Ademais, os documentos trazidos aos autos não possuem datas, impossibilitando identificar o período em que os serviços teriam sido realizados.



19. Assim, o **Parquet de Contas** opina pela **improcedência do pedido de rescisão**, uma vez que os documentos apresentados pelos Requerentes não lograram êxito em infirmar a ocorrência da irregularidade JB.10 que gerou a responsabilização solidária dos mesmos.

3. CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **manifesta pelo conhecimento** do presente pedido de rescisão, e, no mérito, por sua **improcedência**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de novembro de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.